



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 715/2007

PROCESSO Nº. 2007/6110/500015

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 6853

RECORRENTE: VALTELOS MEDEIROS BORGES.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS Microempresa. I - Margem de lucro auferido inferior ao arbitrado pelo fisco. II - Pagamentos superiores aos Recebimentos. Omissão de saídas de mercadorias tributadas. III – Enquadramento de microempresa no exercício de 2005. Lançamento parcialmente procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/001065 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.358,66 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), R\$ 242,95 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 2.428,49 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 1.214,80 (um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), referente o contexto 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Paulo Afonso Teixeira

**VOTO:** A empresa VALTELOS MEDEIROS BORGES foi autuada nos seguintes contextos:

**Contexto 4.1:** Por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 1.358,66 (Um mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referentes a saída de mercadorias tributadas não escriturada no livro próprio, no valor comercial de R\$ 11.321,92 (Onze mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, conforme levantamento Conclusão Fiscal, anexo.

**Contexto 5.1:** Por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 1.457,75 (Um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referentes a saída de mercadorias tributadas não escriturada no livro próprio, no valor comercial de R\$ 12.147,62 (Doze mil e cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme levantamento Conclusão Fiscal, anexo.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**Contexto 6.1:** Por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 2.428,49 (Dois mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), referentes a saída de mercadorias tributadas não escriturada no livro próprio, no valor comercial de R\$ 20.236,90 (Vinte mil e duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), relativo ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, conforme levantamento Financeiro, anexo.

A atuada intimada pela via postal apresenta Impugnação tempestiva, onde alega que nas diferenças encontradas deverão ser cobrados apenas 2% conforme enquadramento de microempresa. Que ao fazer a opção pelo benefício deixa de aproveitar os créditos pelas entradas. Que as despesas com pessoal nunca são retiradas, a mão de obra é do próprio titular. Requer o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Em Sentença singular o julgador conhece da impugnação nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração nº. 2007/001065 e condena a atuada ao pagamento do crédito tributário nos valores respectivos de R\$ 1.358,66 (campo 4.11), R\$ 1.457,75 (campo 5.11), R\$ 2.428,49 (campo 6.11), mais os devidos acréscimos legais.

Em recurso voluntário, a atuada alega que é beneficiária do regime de microempresa deferido à base da alíquota de 2%, portanto há que se fazer a revisão dos débitos em questão. Requer tratamento diferenciado por ser microempresa, conforme o art. 2º. da Lei 1404/2003. Requer por fim a revisão dos débitos ao Conselho de Contribuintes.

A Representação Fazendária, em parecer, recomenda que seja concedido o benefício como microempresa durante o período de 2005 reformando a decisão prolatada em primeira instância e julgar Procedente em Parte o auto de infração.

A alegação da atuada de que é beneficiária de regime especial concedido às microempresas somente foi confirmada para o exercício de 2005, não tendo sido enquadrada para os exercícios de 2002 e 2003, portanto há de se reduzir a carga tributária para 2% somente para o ano de 2005. Quanto a alegação de que não alcança margem de lucro imposta pelo fisco, esta não procede, pois há aceitação do arbitramento por parte do contribuinte ao não manter escrituração contábil regular que descaracterizaria o lançamento fiscal. Quanto ao seu movimento financeiro não há qualquer prova ou alegação que ilida a ação fiscal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença de primeira instância julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2007/001065 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.358,66 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

seis centavos), R\$ 242,95 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 2.428,49 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 1.214,80 (um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), referente o contexto 5.1.

É o voto.

PLANÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representante Fazendário